



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 63-75.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2015

Interessados: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS
SANTA IZABEL PALUDO
UILIAN OLIVEIRA MACHADO

Relator: CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

As contas foram apresentadas em 02/05/2016 (fl. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os editais, para os fins do artigo 31, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015¹, foram publicados (fls. 72 e 77), cujos prazos transcorreram sem manifestação (fls. 76 e 80).

Os autos seguiram para exame preliminar da Secretaria de Controle Interno – SCI/TRE, que propôs diligências a serem cumpridas pelo prestador, a fim de sanar irregularidades, na forma do parecer à fl. 82.

Em relação aos apontamentos do exame preliminar, o partido apresentou os esclarecimentos nos termos da petição e dos documentos às fls. 107-142.

Para complementar a análise das contas, o acesso dos dados do Diretório do PSH mantidos pelo Banco Central - BACEN foi deferido (fls. 145, 148).

Os autos retornaram à SCI/TRE, que, então, em face dos apontamentos técnicos feitos em seu parecer às fls. 153-162 e em conformidade com o artigo 35, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015², solicitou a abertura de novo prazo para manifestação da agremiação, postergando a análise final das contas.

¹ Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator. § 1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentados, encaminhando cópias desses documentos, por mandado, ao órgão do Ministério Público Eleitoral da respectiva jurisdição. (...) § 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, a Justiça Eleitoral deve publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

² Art. 35, § 3º: A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar: I – do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, os quais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pedido da Unidade Técnica restou acatado pelo Relator, de maneira que foi concedido novo prazo ao prestador (fl. 165). O partido apresentou resposta, nos termos das fls. 169-172.

Com os elementos apresentados, a SCI/TRE elaborou sua análise final, apontando a existência de irregularidades que comprometem a prestação, quais sejam: recursos de origem não identificada no valor de R\$ 6.032,35 (item “B”) e de R\$ 50,00, conforme item “C” do parecer conclusivo; receitas oriundas de fontes vedadas no valor de R\$ 400,00, conforme item “D” do parecer. Nessa linha, concluiu pela desaprovação das contas e recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014³ (fls. 179-181).

Diante dos apontamentos do parecer conclusivo, foi determinada a citação do partido e dos seus responsáveis para oferecimento de defesa e requerimento de provas, na forma do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015⁴, o que, então, o fizeram, mediante petição às fls. 106-107 e documentos às fls. 203-208.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 209).

É o relato.

³ **Art. 45.** Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) **IV** – pela desaprovação, quando: a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; ou

⁴ **Art. 38.** Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apurado pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, as contas apresentam as seguintes irregularidades:

PARECER CONCLUSIVO

Efetuada o Exame da Prestação de Contas (fls. 153/155), o partido se manifestou às fls. 169/170.

Assim, nos termos do art. 36 da Resolução TSE n. 23.464/2015, submete-se à apreciação superior o parecer conclusivo dos exames efetuados sobre a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS – do Rio Grande do Sul, abrangendo o exercício de 2015⁵.

**DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO
ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE
PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO**

O partido arrecadou R\$ 12.247,31 no exercício de 2015⁶, sendo que os gastos totalizaram R\$ 9.965,80, exclusivamente de recursos de Outra Natureza.

Conforme documentação apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade e consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral⁷, não houve aplicação ou recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário.

Destaca-se que os recursos financeiros declarados transitaram integralmente por conta bancária.

⁵ O exame técnico foi realizado com observância do art. 65 da Resolução TSE 23.464/2015, que dispõe: “As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016. § 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. [...] II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432 [...]”.

⁶ Conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 11), além do valor de R\$ 12.212,35 proveniente de contribuições de filiados, o partido acumulou R\$ 34,96 de receitas financeiras.

⁷ Disponível em <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/phs-distribuicao-de-recursos-do-fundo-partidario-2015>>, acesso em 19/12/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES
VERIFICADAS, COM A INDICAÇÃO DAS
RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS**

A) Conforme assinalado no item 1.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 153), as seguintes peças não estão assinadas por advogado, contrariando o disposto no artigo 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014: Demonstrativo de Fluxos de Caixa (fls. 09/10), Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 12), Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 13), Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 14/26), Demonstrativo de Sobras de Campanha (fl. 27), Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos a Candidatos (fl. 30), Demonstrativo de Dívidas de Campanha (fl. 33), Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuído aos Órgãos Municipais/Zonais (fl. 35), Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuído aos Órgãos Estaduais (fl. 36), Notas Explicativas (fl. 37). Embora a agremiação tenha referido ter sanado tal falha (fl. 169), verifica-se remanescer a ausência de assinatura nas peças citadas. Além disso, o Livro Diário anexado aos autos (fls. 113/123) não está autenticado no registro público competente⁸. Embora tais impropriedades não tenham impedido o exame técnico, recomenda-se ao partido político que, nos exercícios futuros, os documentos apresentados em suas prestações de contas estejam integralmente em conformidade às exigências legais.

DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Restam mantidas as falhas apontadas no item III do Exame (fls. 153v./154v.), as quais comprometem a regularidade das contas, conforme a seguir especificado:

B) No subitem 3.1.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 153v.), assinalou-se ter sido constatado que algumas receitas foram identificadas, nos extratos bancários, com o CNPJ da própria Direção Regional do Partido Humanista da Solidariedade, conforme detalhado na tabela 1 (fl. 159), no total de R\$ 6.032,35. Considerou-se que a forma pela qual as operações de crédito foram identificadas na conta bancária impediu a esta unidade técnica atestar a origem de tais valores, levando-se em conta o fato, ainda, de que tais recursos não foram recebidos por intermédio de transferência eletrônica ou cheque, mas por depósito em dinheiro.

⁸ Exigência contida no artigo 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação aduziu que os depósitos encontram-se identificados nos Demonstrativos de Contribuições Recebidas. Manifestou, ainda, ter havido “*equivoco dos contribuintes que no momento do depósito ao invés de informarem seus CPFs informaram o CNPJ do partido*” (fl. 169).

No entanto, em tais transações bancárias, não restaram obedecidas as disposições contidas nos artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014⁹, que exigem que as contas bancárias dos partidos políticos somente recebam doações ou contribuições que contenham o CPF ou o CNPJ dos doadores ou contribuintes devidamente identificados. O depósito com o registro de CNPJ da própria agremiação não supre a exigência normativa, pois impede que a Justiça Eleitoral apure a real origem dos valores. Por essa razão, as informações prestadas pelo partido político, no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, devem espelhar aquelas documentalmente registradas nos extratos, o que não ocorreu no caso sob exame.

Assim, tais receitas, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE n. 23.432/2014, configuram recursos de origem não identificada, no total de **R\$ 6.032,35**, fato que enseja seu recolhimento ao erário.

C) No subitem 3.1.2 do Exame da Prestação de Contas (fls. 154/154v.), apontou-se:

3.1.2) Receita sem identificação nos extratos: *analisando-se os extratos, constatou-se que uma operação de crédito na conta bancária do partido não identifica o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) do doador/contribuinte, conforme abaixo demonstrado¹⁰:*

DATA	HISTÓRICO	VALOR	EXTRATO BANCÁRIO
27/10/15	DEPOSITO DIN-CORRESP	R\$ 50,00	Fls. 61 e 158

⁹ Resolução TSE n. 23.432/2014: Art. 7º. As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte. (...) Art. 8º. As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil. § 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político. § 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.

¹⁰ Ausência de identificação do CPF ou CNPJ tanto nos extratos apresentados pelo partido (fls. 52/63) quanto nos disponibilizados à Justiça Eleitoral (fls. 156/158). Em relação aos depósitos ocorridos em 08/10/2015, 03/11/2015 e 04/12/2015, embora não identificados nos extratos fornecidos pelo banco (fls. 61/63), tiveram, no extrato eletrônico (fl. 158), a identificação do CNPJ do próprio partido (objeto de apontamento no item 3.1.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A forma pela qual tal recurso foi arrecadado contraria o disposto nos citados artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

*Em consequência, o montante de **R\$ 50,00** é considerado tecnicamente como recurso cuja a origem não pode ser identificada, em virtude da ausência de identificação do doador/contribuinte no extrato bancário, fato que enseja seu recolhimento ao erário.*

Sobre o ponto, o partido alegou que “a receita de R\$ 50,00 do dia 27/10/2015 está identificada no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 25) em nome de Adelar Lopes Sampaio, CPF 005725910-04” (fl. 169).

Todavia, conforme anteriormente exposto (item B deste Parecer Conclusivo), a simples declaração prestada no Demonstrativo de Contribuições Recebidas é insuficiente para a identificação da receita auferida, uma vez que, nos termos dos artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, as contas bancárias dos partidos políticos somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de CPF ou CNPJ dos doadores ou contribuintes.

Assim, tal receita, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE n. 23.432/2014, configura recurso de origem não identificada, fato que enseja seu recolhimento ao erário.

D) Quanto ao subitem 3.1.3 do Exame da Prestação de Contas (fl. 154v.), em que foi observada, nos extratos bancários, a existência de receitas provenientes de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014, no valor de **R\$ 400,00** (detalhamento na tabela n. 2 – fl. 160), a agremiação manifestou que desconhecia as funções exercidas pelos responsáveis, solicitando “a devida autorização para que seja expedida a GRU para o recolhimento dos referidos valores” (fl. 170).

Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de exame, não emitindo juízo de valor, destacando-se o disposto no artigo 14 da Resolução TSE n. 23.432/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...). (grifos nossos)

Assim, permanece a falha apontada, conforme segue:

“3.1.3) Receitas de fonte vedada: quanto aos créditos verificados nos extratos bancários, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades¹¹, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014¹².

¹¹ **Voto Proc. RE1000005-25** – Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013. “doações a partidos políticos (...) que tenham a condição de **autoridades**, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral”. (grifo nosso). e

Proc. CTA 109-98.2015.6.21.0000 - Ementa. Indagações quanto à interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 12, XII e seu § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, com referência ao conceito de autoridade pública. 1. A vedação prescrita no dispositivo invocado refere-se aos ocupantes de **cargos eletivos** e cargos em comissão, bem como aos que exercem cargo de chefia e direção na administração pública, na qualidade de funcionários públicos efetivos. 2. A norma abrange os funcionários públicos vinculados aos três Poderes da União. 3. As doações de detentores de mandato eletivo e de ocupantes de cargos de chefia e direção junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, constituem verba oriunda de fonte vedada. Conhecimento. (grifo nosso).

¹² **Resolução TSE n. 23.432/2014**: Art. 12 É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) **XII - autoridades públicas**; (...) § 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios¹³, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame¹⁴, no valor de **R\$ 400,00**, conforme demonstrado na tabela 2 (fl. 160).”*

CONCLUSÃO

O **item A** deste Parecer Conclusivo trata de impropriedades que não comprometem a identificação da origem das receitas e da destinação das despesas na presente prestação de contas, devendo a agremiação atentar para a recomendação nele listada.

Observam-se **irregularidades** nos itens **B a D** deste **Parecer Conclusivo**, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas.

Os **itens B e C** dizem respeito a irregularidades que ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos considerados de origem não identificada, no montante de **R\$ 6.082,35** (R\$ 6.032,35 + R\$ 50,00), o qual representa 49,66% do total de recursos arrecadados (R\$ 12.247,31).

O **item D** trata de falha referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014, que enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 400,00** – equivalente a 3,26% do total de recursos arrecadados (R\$ 12.247,31).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.432/2014¹⁵.

À consideração superior.

¹³ Os ofícios expedidos por este Tribunal Regional Eleitoral encontram-se no Processo Administrativo Eletrônico PAE n. 372/2016; as informações obtidas pelas Zonas Eleitorais em relação às pessoas que exerceram cargos de direção e chefia na administração pública direta ou indireta, no âmbito das respectivas circunscrições, encontram-se no sistema Prestcon.

¹⁴ Ante a primazia das informações constantes dos extratos bancários, não está arrolada como fonte vedada a contribuição que, segundo o Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fl. 25), teria sido realizada por Adelar Lopes Sampaio, Chefe de Departamento da Secretaria de Obras da Prefeitura de Cachoeira do Sul, em 27/10/2015, no valor de R\$ 50,00. Tal receita foi considerada recurso de origem não identificada, por não ter nenhuma identificação nos extratos bancários (item 3.1.2)

¹⁵ Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV - pela desaprovação, quando: a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme bem destacado no parecer da SCI, o prestador recebeu recursos que, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.432/2014, configuram-se de origem não identificada, no valor de R\$ 6.032,35 (item “B”) e de R\$ 50,00, (item “C”), representando tal irregularidade 49,66% da arrecadação.

Insta salientar que os documentos apresentados pelo partido às fls. 204-207 (posteriormente ao parecer conclusivo), que consistem em declarações firmadas por alguns supostos depositantes de quantias consideradas de origem não identificada (item “B”), não suprem a falha apontada, pois o partido somente pode se beneficiar de doações ou contribuições que contenham o CPF ou o CNPJ dos doadores ou contribuintes, identificados devidamente no ato da operação bancária. Trata-se de requisito de observância obrigatória, conforme artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, sob pena de restar gravemente comprometida a verificação do lastro das finanças. Assim, meras declarações não constituem elemento seguro para identificar, categoricamente, a origem do dinheiro injetado nos cofres da agremiação.

Além da referida irregularidade, consoante a SCI, o prestador ainda recebeu R\$ 400,00 oriundos de pessoas enquadradas no conceito de “*autoridade*” (R\$ 200,00, de Chefe de Departamento vinculado à Secretaria de Obras da Prefeitura de Cachoeira do Sul e R\$ 200,00 de Coordenador de Governo da Prefeitura de Caxias do Sul – fl. 160), cuja irregularidade é equivalente a 3,26% da arrecadação, o que caracteriza “fonte vedada” e infringência ao artigo 12, inciso XII, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014 (item “D”).

Nesses termos e estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, acolho o acurado exame da Unidade Técnica, nos seus exatos fundamentos, para fins de desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaco que as irregularidades ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95, além do já apontado recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **desaprovação** das contas, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e também:

(a) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos considerados de origem não identificada, no montante de R\$ 6.082,35 (R\$ 6.032,35 + R\$ 50,00), e dos recursos recebidos de fonte vedada, no montante de R\$ 400,00;

(b) pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\mdmkohnalg990k9p2vfg78544441577669032170601230146.odt